

# Laranjeiras do Sul

PREFEITURA

LICITAÇÃO Nº.: 022/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSA ESCOLAR, MOBILIÁRIO ESCOLAR (CONJUNTO ESCOLAR CJA03, CONJUNTO ESCOLAR CJA04, CONJUNTO ESCOLAR PROFESSOR CJP 01) E ARMÁRIO, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO

S - 067

E - 094

E - 095

**DESPACHO**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136



## AUTUAÇÃO

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **V. A. EQUIPAMENTOS – ME**

Interessados: **DIMAGIL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA – EPP**  
**NELSON BAVARESCO & BAVARESCO LTDA - EPP**

Nesta data, 17/04/2017, autuei o Recurso Administrativo e apensei ao Processo Licitatório sob o n°. 022/2017.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 17 de Abril de 2017.

Gilson Ferreira Cella  
Pregoeiro  
Decreto 008/2017



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Laranjeiras do Sul,  
Estado do Paraná, nomeado pela Portaria nº 008/2017 de 18/01/2017.**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017.

**V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.770.897/0001, com sede na Avenida João Ferreira Neves, s/nº Campina do Simão, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e art. 4º da Lei 10.520/04, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão desse digno Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que não habilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com



(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo -lhes assegurada vista imediata dos autos assegurada vista imediata dos autos;

Pois bem, tendo cumprido os requisitos, a recorrente tendo manifestado motivadamente a sua intenção de recorrer na sessão realizada no dia 10 de abril de 2017, possui o prazo de 03 dias para a apresentação do recurso, e considerando que por meio do Decreto nº 19 de 13 de abril de 2017, foi decretado ponto facultativo, de forma que não houve expediente na Divisão de Licitações, assim, protocolado até o dia 17 de abril de 2017, o recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

### **DOS FATOS .**

A recorrente tendo participado da licitação supramencionada, cujo valor total é de R\$ 114.251,40, no entanto após se credenciar para o certame, foi inabilitado por estar estabelecida fora do município licitante, decisão esta fundamentada no item 6.1.1.1. Edital



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou a mesma, com a condição de participação contida no item nº 6.1.1 do Edital que vem assim redacionado:

*“6.1.1- Nos termos do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, o art. 41§ 3º da Lei Municipal nº 055/2015, a presente licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, sediada neste município que preencherem as condições de credenciamento exigidas neste edital.”*

6.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

....

g) *Empresas que não se enquadrem como Micro Empresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) e que não estejam sediadas neste município. “*



Ocorre que tais exigências para uma licitação de R\$ 114.251,40, é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que uma licitação no valor de R\$ 114.251,40, seja destinada somente à micro e pequenas empresas e EPP, e que estejam localizadas no município de Laranjeiras do Sul, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna **cláusula manifestamente comprometedor**



**restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.**

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

É certo que o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Já no art. 49 rege que:



"Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **deverá ser manifestamente comprovada**. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Além disso, a Lei Municipal de embasou a decisão do Pregoeiro determina que seja obrigatório à realização de licitação destinada exclusivamente à participação de Micros empresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Outrossim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos certamos cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **(o que não é o caso)**, e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47





para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos.

O primeiro ponto que se ataca é que a exigência limita-se as licitações com valores até R\$ 80.000,00, e assim a presente licitação não estaria obrigada a ser exclusiva a micros, pequenas e EPP localizadaS no município licitante. Aliás essa limitação pode ser considerada ilegal, já que está se diminuindo a competitividade de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas à administração.

Ora, o objetivo do legislador ao incluir o supra mencionado artigo na Lei, é oportunizar o mercado regional.

No entanto, tratando-se do objeto que trata-se, **em que a limitação de participação de micro e pequenas empresas pode ajudar o mercado do município, se no seu território da sede da licitante não existem empresas suficientes que vendem os produtos licitados?**

Veja-se que somente 02 empresas locais compareceram no certame, o que não atinge o número mínimo de empresas exigidos pela lei municipal nº 55/2015.



**O Edital então apresenta uma incongruência que deve ser sanada, e isso se faz com a ampliação da participação no certame de todos os tipos de empresas ou ME e EPP.**

Além disso a Administração que realiza licitação acima de R\$ 80.000,00 exclusiva para entidades de menor porte, pode afastar a regra da exclusividade e ampliar licitação a entidades de médio e grande porte. **Essa decisão exige motivação, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.**

Ademais, mesmo com a participação de todas as empresas, **não se afasta o tratamento diferenciado**, (direito ao desempate e prazo especial para a regularização fiscal) às entidades de menor porte, caso essas apresentem propostas iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de médio ou grande porte, nas modalidades convencionais da Lei nº 8.666/ de até 5% superiores ao melhor preço, na modalidade pregão, presencial.

Assim, não se justifica uma licitação no valor de R\$ 114.251,40, ser destinada somente as micro, pequenas e EPP, localizada do município licitante, já que o limite legal é de R\$ 80.000,00.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios. É importante salientar que a exigência prevista no edital afronta tanto a Lei nº 123/2006, como a Lei municipal 55/2015



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Seja revista à decisão para o fim de declarar-se nulos os itens atacado, para ampliar a participação nesta licitação também para as empresas de fora da sede da licitante, e conseqüentemente habilitando-se a recorrente a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Nestes Termos,

P. Deferimento

De Campina do Simão/PR para Laranjeiras do Sul/PR, 17 de Abril de 2017.

**V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME**

**Representante Legal**



---

**RECURSO V.A. OTTONI P.P. 22-2017**

1 mensagem

---

**Licitação - Laranjeiras do Sul** <licitacao@ls.pr.gov.br>

Para: Daniel Giacobbo <dgiacobbo@gmail.com>

19 de abril de 2017 16:18

Boa tarde,

Conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o recurso apresentado pela empresa V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente aos contrarrazões, a contar da data de 20/04/2017.

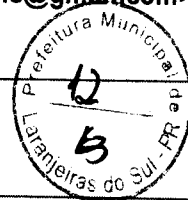
Atenciosamente,

Gilson Ferreira Cella

 regoeiro

---

 **RECURSO P.P. 022-2017.pdf**  
3582K



---

**RECURSO V.A. OTTONI P.P. 22-2017**

1 mensagem

---

**Licitação - Laranjeiras do Sul** <licitacao@ls.pr.gov.br>

Para: Andressa Alves Dias <andressa.nb@outlook.com>

19 de abril de 2017 16:17

Boa tarde,

Conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, segue em anexo o recurso apresentado pela empresa V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME.

É concedido o prazo de 03 (três) dias para que a Vossa empresa apresente aos contrarrazões, a contar da data de 20/04/2017.

Atenciosamente,

 Gilson Ferreira Cella

Pregoeiro

---

 **RECURSO P.P. 022-2017.pdf**  
3582K



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



### DECISÃO DE RECURSOS

**Licitação: Pregão Presencial nº. 22/2017**

**Assunto: inabilitação**

**Recorrente:**

**V.A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME**

O presente julgamento se reporta à Recurso interposto no processo de licitação nº 22/2017, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a “Aquisição de lousa escolar, mobiliário escolar CJA03, conjunto escolar CJA04, conjunto escolar professor CJP01) e armário, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, sediadas neste Município”

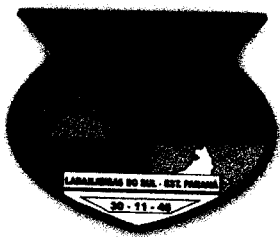
#### 1. DO RECURSO

A Empresa V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME, , manifestou interesse na interposição de recurso, sustentando em síntese que:

“Não se justifica uma licitação no valor de R\$ 114.251,40, ser destinada somente as micro, pequenas e EPP, localizada no município licitante, já que o limite legal é de R\$ 80.000,00.”

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em caso 1



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimadas, as proponentes não apresentaram as contrarrazões.

### 4. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto a alegação mencionada pela recorrente, evidencia-se da utilização de recurso para questionar item do edital, em uma nítida substituição a necessária impugnação.

Nos termos do item 10.2 do Edital, as proponentes possuíam prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação:

#### EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL

**10.2.** As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações do presente edital deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal na divisão de licitações, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Conforme autoriza o art. 9º da Lei 10.520/2000, aplicando-se subsidiariamente os termos da Lei 8.666/93, pode-se fazer referência ao art. 41, §2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º. (omissis)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeções,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



Neste contexto, não se faz necessário maior exercício argumentativo para se observar que o Recorrente, só promoveu tais medidas após a realização do certame.

Assim, precluso o direito de nessa fase argumentar questões que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, e não o foram.

Sobre o tema, importante transcrever lição de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência dos nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO

[...]

3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.6.Recurso voluntários prejudicados.

(26860 DF 2000.34.00.026860-4,  
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO  
MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003,  
TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

Relator:  
BATISTA  
QUINTA





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



edital, que disciplina em sua essência, que a totalidade dos atos que conduzem um procedimento licitatório, estão subordinados ao regramento consignado no edital.

Pode-se afirmar que o edital é ato normativo próprio editado pela Poder Público, no âmbito das esferas de governo, com intuito de disciplinar o processamento da Licitação, vinculando a administração e proponentes, sendo este regramento submisso a estrita observância a lei e aos princípios constitucionais.

Na lição de Bandeira de MELLO, "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame [...].*"<sup>1</sup>

Deste modo, tendo em vista que a administração pública, em decorrência de haver selecionado as regras editalícias, esta totalmente vinculada ao seu conteúdo. Observa-se que o referido entendimento possui expressa previsão no bojo do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, o correto e necessário atendimento o edital do processo licitatório constituiu em instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A descumprir o conteúdo fixado no instrumento convocatório, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, colidindo com princípios que norteiam a atividade administrativa.

Neste sentido é o posicionamento do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

Corroborando tal entendimento é a jurisprudência do STJ:

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”** “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal Regional de 1ª Região:

Conjugando a regra de...



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231



**edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1, AC 200232000009391),

### 3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Deste modo, em face de todo o exposto, TENDO QUE O EDITAL DO Pregão em apresso é absolutamente hígido formalmente, não havendo qualquer irregularidade visível no procedimento.

Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o **recurso** interposto pela empresa.

Intimem-se.

Junte-se ao autos.

Laranjeiras do Sul-PR, em 24 de abril de 2017.

  
**GILSON FERREIRA CELLA**  
Pregoeiro



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136



### DECISÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

1 - Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no Pregão Presencial nº. 022/2017, que tem por objeto o registro de preços para aquisição De Lousa Escolar, Mobiliário Escolar (Conjunto Escolar Cja03, Conjunto Escolar Cja04, Conjunto Escolar Professor Cjp 01) e armário, exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, sediadas neste município.

2 - O Pregoeiro emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito, improcedente.

3 - Acolho o parecer do Pregoeiro, em todos os seus termos, passando o mesmo a fazer parte integrante da presente decisão.

4 - Intimem-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 04 de maio de 2017.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017**

Ofício DLPMLS, 05 de Maio de 2017.

Para: V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME CNPJ 18.770.897/0001-06

Ref. Decisão do Recurso Administrativo do Pregão Presencial 022/2017.

Por meio desta, encaminha a decisão proferida pelo Pregoeiro em razão do recurso interposto pela empresa em epígrafe.

Destarte, o recurso interposto foi julgado improcedente pelos fatos e direito expostos na decisão.

Laranjeiras do Sul/PR, 05 de maio de 2017.

  
**Gilson Ferreira Cella**  
Pregoeiro

05/05/2017

Gmail - Descisao.Recurso.P.P022.2017

 Gmail

Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>



**Descisao.Recurso.P.P022.2017**

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>  
Para: contratosg@yahoo.com.br

5 de maio de 2017 14:14

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

Ofício DLPMLS, 05 de Maio de 2017.

Para: V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME CNPJ 18.770.897/0001-06

Ref. Decisão do Recurso Administrativo do Pregão Presencial 022/2017.

Por meio desta, encaminha a decisão proferida pelo Pregoeiro em razão do recurso interposto pela empresa em epigrafe.


Destarte, o recurso interposto foi julgado improcedente pelos fatos e direito expostos na decisão.

Laranjeiras do Sul/PR, 05 de maio de 2017.

05/05/2017

Gmail - Descisao.Recurso.P.P022.2017

---

 **Descisao.Recurso.P.P022.2017.pdf**  
3418K

